

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR, EDINHO FÁVERO, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE UNIÃO DO OESTE, SC E SUA EQUIPE DE APOIO.**

Ref.: MODALIDADE: TP 67/2018

A empresa CIMEC PRÉ FABRICADOS DE CIMENTO EIRELI ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.418.444/0001-04, com sede no Centro de São Carlos, SC, por intermédio da sua representante legal Sra. Vilma Maria Thiesen, portadora do RG nº 1.230.814, tempestivamente, vem, à presença de Vossa Senhoria, apresentar

## **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Em face da decisão que **Inabilitou**, a ora requerente na TP em tese por faltar um atestado operacional de objeto compatível, comprovação de boa situação financeira e não apresentar declaração de idoneidade.

### **I - TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE**

De acordo com o Edital e Ata posterior vinculam que a Comissão acatou ao prazo de recurso conforme o art. 109 da Lei 8.666/93. Logo, o Recurso é tempestivo, devendo ser analisado e julgado. A Recorrente participou do certame apresentando proposta de preços e documentação de habilitação, portanto, legítima se mostram suas pretensões.

### **II - DAS ALEGAÇÕES da INABILITAÇÃO e CONTEXTO:**

Inicialmente, cabe lembrar que o objeto licitado era a Execução de obra de Construção de Ginásio Municipal de Esportes, com área de 1.731,21m<sup>2</sup>, SITO NA AV. SANTA CATARINA, ESQ. COM PRESIDENTE COSTA E SILVA, CENTRO, UNIÃO DO OESTE - SC. COM FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA DE ACORDO COM ESPECIFICAÇÕES DO PROJETO BÁSICO, MEMÓRIAS DESCRITIVAS, CRONOGRAMA FÍSICO E FINANCIERO E PLANILHA QUANTITATIVA E ORÇAMENTÁRIA CONTIDAS NO EDITAL, conforme aduzido.

Em que pese a decisão que **Inabilitou-nos** deve ser reformada e em privilégio do contratado, haja vista que a empresa preencheu todos os itens do edital de forma a atender as exigências em poder entregar o objeto e assinar o contrato futuro.

Adem que a empresa ROSANGELA THISEN ME do ano de 1996, possuidora de Atestados de Capacidade e Acervos Técnicos apresentada na licitação é a mesma CIMEC PRÉ-

FABRICADOS DE CIMENTO EIRELI ME contendo igual CNPJ número 01.418.444/0001-04. E agora nosso novo nome demanda com o certificado de registro cadastral operacional que somos fabricante de estruturas pré-fabricadas e executora de obras, edifícios como deprecava o Edital.

Ocorre uma alteração da Razão Social em 2013 conforme documento em anexo onde a filha Rosângela Thiesen, profissional responsável pela empresa e detentora dos atestados apresentados, repassou as cotas da firma para a sua mãe, Vilma M. Thiesen, modificando apenas a razão social patenteando inclusive o nome CIMEC PRÉ-FABRICADOS em órgãos registradores mantendo o mesmo CNPJ e igual ramo de atividade. No envelope da licitação foi colocado apenas o contrato social em vigor conforme exigia item 7.0 Habilitação. a), ou seja, contrato social em vigor, provando que o CNPJ é o mesmo.

A capacidade técnico-operacional versou na capacidade de organização empresarial da pessoa jurídica em gerir esse empreendimento licitado, mormente na experiência em administrar a mão-de-obra necessária aos serviços que deverão ser executados. A capacidade técnico-profissional traduziu a existência no quadro da CIMEC de dois profissionais, ambos os filhos da proprietária em cujos acervos técnicos constataram experiências na execução de obras e serviços de engenharia compatíveis com o que pretende a Administração Pública contratar. A licitação dispensa rigorismos, formalidades desnecessárias.

Interpretando o Edital solicitava um Atestado de comprovação de execução satisfatoriamente do contrato com objeto compatível com o ora licitado, em características, prazos e quantidades do objeto. Nosso grau de serviços relevantes, similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente foi superior como manda o § 3º da Lei das licitações. Através mais os Atestados Operacionais do Eng. Jefferson Tadeu Thiesen, sendo atualizados com características, prazos de atendimentos, quantidades, e contentamento da Administração Pública/Empresa Privada nesse ano de 2018 os quais não foram levados em apreço pelo Engenheiro avaliador no conjunto de atestados.

Logo, a finalidade das experiências são para aferir a experiência anterior dos licitantes enquanto organização empresarial e seus contratados na entrega de obras. Muitos outros apresentam atestado de execuções que se figuram como uma gestão de contratos terceirizados, o que não é nosso caso, pois somos os fabricantes e ainda realizamos obras complexas.

A observação constante no Edital traduziu a leitura dos nossos atestados operacionais. Sendo compatíveis com o objeto e dão uma complexidade técnica superior entre a área a ser executada e o período utilizado para sua execução/construção.

Não poderá a Administração restringir e limitar a comprovação da capacidade técnica dos nossos responsáveis técnicos ARQUITETA/URBANISTA e seu irmão ENGENHEIRO CIVIL se o objeto da licitação é a prestação do serviço de execução/construção de um ginásio de esportes, ou seja, uma obra que os mesmos atestaram ter capacidade e experiência superior para construir. Seria o mesmo que dizer, que as Certidões de Acervo Técnico colacionadas dos dois não demonstrariam a capacidade para a realização integral deste objeto cumprindo prazos, características e valores administrados na obra.

Sobre as exigências de comprovação de capacidade técnica-operacional, assim se pronunciou o Tribunal de Contas da União por meio da Decisão nº 456/2000-Plenário: "Abstenha-se de exigir que os profissionais listados pelas participantes, para comprovação da capacidade técnico-operacional, tenham, no momento da habilitação, vínculo profissional de qualquer natureza jurídica com a respectiva licitante, uma vez que, de acordo com o inciso I do § 1º do art. 30 da Lei nº 8.666/93, tal exigência somente é cabível para a comprovação da



Handwritten mark resembling a stylized 'A' or '3'.

§4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da Lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório de licitação, a exigência de capital o mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no §1º do art. 56 da Lei 8.666/93, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplimento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

a:

Art. 31. A documentação relativa a qualificação econômico-financeira limitar-se-

Inválida seria a nossa inabilitação pelo fato de não ter separado os cálculos do Balanço. Essa questão é procedimental dentro do certame e não impediu a administração de aferir o cumprimento do contrato se vir ser assinado, pois a empresa caso vencedora precisará para comprovar sua boa situação ainda o comprovante de recolhimento da garantia do contrato conforme o previsto no item 13 do Edital. A apresentação separada dos índices é mera formalidade, não interferindo no objeto da licitação a ser entregue.

A CIMEC com segmentos distintos na atividade econômica tem feito vultoso investimento, aumentando sua capacidade e porte. O crescimento da empresa se demonstra pela qualificação atual de ME para EPP junto a JUCESC que avaliou que saltamos no faturamento, sendo que o crescimento da empresa CIMEC deve-se ao grande investimento de capital de terceiros, nesse caso da própria sócia e do ganho anual com os contratos de obras públicas/privada.

A Recorrente ao apresentar o Balanço patrimonial do último exercício exigida no item 9 do edital, assinado pelo contador via SPED conforme o subitem 9.1 pela com Livro Diário (abertura e encerramento) e no subitem 9.2, não fez constar a complementação dos índices subitem 9.3, pois interpretou que seria aplicado pela Comissão através da entrega do Balanço. Foi interpretação de texto deste, acoplada anteriormente (itens 9 e 10) que solicitava a entrega das certidões de falência, duas de protestos mensais para comprovação e o capital social foram demonstrados juntamente com o cartão [NPJ] e ato constitutivo comprovando igualmente a situação financeira.

De acordo com o art. 27, inciso III, da Lei nº 8.666/93, para a habilitação nas licitações deverá ser exigida a boa situação da empresa, que será composta por um conjunto de dados e informações condizentes com a natureza, estrutura física e as características/especialidades do objeto, capazes de aferir a capacidade financeira do licitante com referência aos compromissos que terá de assumir caso lhe seja adjudicado o contrato futuro.

Para que não parem dúvidas ainda, humildemente solicitamos que o responsável técnico do Município analise novamente nossa constatação de aptidão técnica.

capacidade técnica-profissional, em relação aos profissionais de nível superior, ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentores de responsabilidade técnica."

11

No caso ora comentado pelos próprios argumentos expostos, percebe-se que a vinculação ao instrumento convocatório foi atendida pela Recorrente, a empresa mostrou ser qualificada o bastante para atender as necessidades da obra a ser executada, além de poder oferecer o menor e melhor preço pois é fabricante do produto a ser construído o que beneficiará certamente o interesse público.

A Cimec Pre-fabricados de Cimento Fivrel cumprindo de forma satisfatória todos os quesitos do Edital de Tomada de Preço, podendo ser confrontado em toda a bibliografia os itens editais principalmente aqueles relacionados com o objeto da licitação e em nada interferem no resultado da licitação. Deveras: em termos racionais, a nossa documentação apresentada adjudica todos os itens.

Ainda a empresa em tese teria deixado de apresentar uma declaração que não pesa contra si alguma afirmação de idoneidade. Ocorre que comprovamos o (item s) que não existe nenhuma proibição ou possível suspensão de contratar com a administração municipal apresentando no envelope 01 a negativa de empresa idonea em dia. E além do mais, a própria Comissão condicionou (no item t) outra consulta no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) tendo a certeza que nossa empresa estaria apta a licitar.

A CIMEC trabalha com seriedade e presteza, não somos aventureiros, estamos no mercado a mais de vinte anos, honramos com todos os nossos compromissos, inclusive, neste momento estamos com treze obras, doze delas públicas já em fase de conclusão e se não tivéssemos condições financeiras não estaríamos honrando com nossos compromissos diante dos órgãos públicos e particulares e apresentando a negativa de protesto e falência. Anexamos o cadastro no SICAF neste documento.

A aferição da capacidade de uma empresa deve permear outros fatores que este sim, impactam diretamente na capacidade de administrar suas obrigações (econômico-financeira e técnica); sua estrutura (endereço próprio); pessoal (negativas em dia); contratos anteriores e em andamento (atestados técnicos); demonstrações de resultados; capital social; etc. Estas sim, mediantes o uso do conjunto das "ferramentas" colocadas à disposição pelos Art.30 e Art.31 seria medida eficaz para a aferição da real capacidade operacional na assunção das obrigações compatíveis com sua real estrutura e capacidade empresarial.

Por óbvio, a avaliação da capacidade de cumprimento das obrigações operacionais não pode restringir-se tão somente à análise de índices do balanço, dentro de um período restrito e passado. Prova disto que solicitavam as negativas de protesto e falência para comprovação atual de que a empresa poderá negociar com fornecedores e entregar o produto licitado. Conforme o nosso balanço apresentado neste período passado (2017) os índices liquidez geral representa 0,28; Solvência geral concebe 0,93; índice de liquidez corrente é de 4,35 e o índice grau de Endividamento é igual a 1,07. Já em 2018 nossos índices até o momento fecham em liquidez geral 1,06, Solvência geral 1,34 e liquidez corrente 9,80. O setor da construção passou por grande crise econômico-financeira na transição de 2016 e 2017, a qual deixou a maioria das empresas com resultados negativos, baixando o nível dos índices. Contudo a nossa empresa se manteve no mercado e vem se destacando na realização de 12 (doze) obras públicas em andamento nesse mês, nas quais os índices atualizados de 2018 estão comprovando a boa situação financeira.

Observa-se, que a Súmula-TCU nº 289 de fevereiro de 2018 repetiu a vedação contida no §1º do art. 31 da Lei de Licitações que proíbe a exigência de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade, não havendo "óbices ao uso de indicadores de endividamento, por exemplo, desde que tal exigência seja pertinente à garantia do cumprimento das obrigações resultantes da licitação". (TCU. Acórdão 2.495/2010 - Plenário).



**III - DO PEDIDO**

Diante do exposto, requer a essa respeitável Comissão de Licitação que se dignem em reformar a decisão proferida, anulando a decisão que determinou a inabilitação da empresa CIMEC Pre-fabricados de Cimento Eireli, visto que, conforme demonstrado cumprin as exigências reguladas no referido instrumento convocatório no que diz respeito ao objeto do certame apresentando dentro do envelope de habilitação todas as necessidades.

Lastreada nas razões aqui expostas, se requer que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão declarando licenciada a empresa e na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº. 8.666/93.

Por fim, a Recorrente aguarda serenamente que as razões ora invocadas sejam detidas e analisadas, e ao final, seja dado provimento ao recurso para o fim de declarar a Recorrente habilitada no Edital de Tomada de Preços n.º. 67/2018.

Nestes Termos  
Pedem Deferimento

São Carlos, 25 de Setembro de 2018.

01.418.444/0001-047  
CIMEC PRE-FABRICADOS DE  
CIMENTO EIRELI - ME  
Av. Presidente Kennedy, 1560  
Centro - CEP: 89.885-000  
SÃO CARLOS - SC

Wilma Thiesen  
Proprietária da Empresa  
RG: 1.230.814-5 SSP/SC  
OAB: 4860/SC  
Advogado  
JOAO MERGEN

EMPRESA: 42 1 0262655 8  
 ROSANGELA THIESEN ME  
 PROTOCOLO: 12/165064-2, DE 06/06/2012  
 CERTIFICADO O REGISTRO EM: 11/06/2012 SOB Nº: 20121650642  
 JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
 Agente de Licitações, Compras e Contratos  
 Andressa G. Donzelli  
 13510875

DEFERIDO  
 PUBLICAR-SE E ARQUIVAR-SE  
 Rosângela Thiesen Me / Matr. 387384-5  
 Junta Comercial do Estado de Santa Catarina  
 Agência de Licitação, Compras e Contratos

PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL  
 DATA DA ASSINATURA 01/06/2012  
 ASSINATURA DO EMPRESÁRIO  
 ROSANGELA THIESEN ME  
 ASSINATURA DA FIRMA PELO EMPRESÁRIO (ou pelo representante/assistentegestor)

DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES 02/09/1996  
 NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ 01418444000104  
 TRANSFERÊNCIA DE SEDE OU DE FILIAL DE OUTRA UF  
 NIRE ANTERIOR XXXXXXXXXXXXXXXX  
 UF XX  
 DEPENDENTE DE AUTORIZAÇÃO GOVERNAMENTAL  SIM  NÃO

CÓDIGO DE ATIVIDADE ECONÔMICA (CNAE)  
 2330302  
 Atividade Principal  
 4744099  
 Atividade secundária  
 4120400  
 2330301  
 4391600  
 4930202  
 XXXXXXXX  
 DESCRIÇÃO DO OBJETO  
 FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE CIMENTO PARA USO NA CONSTRUÇÃO; FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS PRÉ-MOLDADAS DE CONCRETO ARMADO; EXECUÇÃO DE OBRAS E MONTAGEM; MONTAGEM DE PRÉ-FABRICADOS, TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL; COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL;

VALOR DO CAPITAL - R\$ 300.000,00  
 TREZENTOS MIL REAIS

MUNICÍPIO SÃO CARLOS  
 UF SC PAÍS BRASIL  
 CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL) XXXXXXXXXXXXXXXX

COMPLEMENTO XXXXXXXXXXXXXXXX  
 BAIRRO/DISTRITO CENTRO  
 CEP 89.885-000  
 CÓDIGO DO MUNICÍPIO (uso da Junta Comercial) 8667

LOGADOURO (rua, av., etc)  
 AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY  
 NÚMERO 1560

NOME EMPRESARIAL ROSANGELA THIESEN ME

CÓDIGO DO EVENTO 002  
 DESCRIÇÃO DO EVENTO ALTERAÇÃO  
 CÓDIGO DO ATO 021  
 DESCRIÇÃO DO ATO ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

declara, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer atividade empresarial, que não possui outro registro de empresário e requer à JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO SÃO CARLOS  
 UF SC

COMPLEMENTO XXXXXXXXXXXXXXXX  
 BAIRRO/DISTRITO CENTRO  
 CEP 89.885-000  
 CÓDIGO DO MUNICÍPIO (uso da Junta Comercial) 8667

DOMICILIADO NA (LOGADOURO - rua, av., etc)  
 RUA CASTELO BRANCO  
 NÚMERO 45

EMANCIPIADO POR (forma de emancipação - somente no caso de menor)  
 NASCIMENTO EM (data de nascimento) 08/10/1976  
 IDENTIDADE (número) 12 C 2.544.615  
 Órgão emissor SSP  
 UF SC  
 CPF (número) 020.465.439-47

FILHO DE (pai) JOSE THIESEN  
 (mãe) VILMA MARIA THIESEN

SEXO  F  M  
 REGIME DE BENS (se casado) XXXXXXXXXXXXXXXX

NACIONALIDADE BRASILEIRA  
 ESTADO CIVIL SOLTEIRO

NOME DO EMPRESÁRIO (completo, sem abreviaturas) ROSANGELA THIESEN

NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NIRE DA SEDE 42102626558  
 NIRE DA FILIAL (preencher somente se ato referente a filial) XXXXXXXXXXXXXXXX

CIMEC PRE-FABRICADOS DE CIMENTO LTDA ME

CNPJ/ME 01.418.444/0001-04

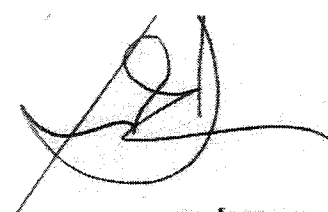
Alteração Contratual

Por este instrumento particular e na melhor forma de direito

ROSANGELA THIESEN, brasileira, solteira, empresária, residente e domiciliada na Castelo Branco 45, centro, CEP 89885-000, na cidade de São Carlos, estado de Santa Catarina, portadora da Carteira de Identidade 2.544.615 expedida pela SSP/SC e CPF 020.465.439-47, nascida em 08/10/1976 na cidade de São Carlos SC;

VILMA MARIA THIESEN, brasileira, casada sob o regime de Comunhão Universal de Bens, empresário, residente e domiciliado na Rua Castelo Branco 45, centro, na cidade de São Carlos, estado de Santa Catarina, portador da Carteira de Identidade 1.230.814-5 expedida pela SSP/RS e CPF 789.447.169-00, nascida em 11/10/1948 na cidade de Venâncio Aires RS;

Por este instrumento particular e na melhor forma de direito, em consonância com o que determina o art. 2.031 do Código Civil, sócios da sociedade empresária limitada CIMEC PRE-FABRICADOS DE CIMENTO LTDA - ME, CNPJ/ME 01.418.444/0001-04, com sua sede na Avenida Presidente Kennedy 1560, centro, CEP 89885-000 na cidade de São Carlos, estado de Santa Catarina, e com seu contrato social registrado na JUCESC sob Nº 42205058978 em 03/09/1996, resolvem de comum acordo, alterar este instrumento, com a seguinte redação:



CLAUSULA SEGUNDA

Do Capital Social

1. A sócia ROSANGELA THIESEN, já qualificada, não desejando mais permanecer na sociedade, retira-se da mesma, vende e transfere a totalidade de suas quotas a sócia remanescente, por este ato também, o sócio que se retira dá a mais ampla e rasa quitação de seus direitos, nada mais tendo a reclamar em tempo algum quanto a seus direitos na sociedade.

2. Em razão da alteração havida, o capital social, que é de R\$ 300.000,00 (Trezentos mil reais), dividido em 300.000 (trezentos mil) cota de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional, sendo assim distribuídos pelo sócio:

Sócio	Quant. de cotas	Valor total
Wilma Maria Thiesen	300.000	R\$ 300.000,00
TOTAL	300.000	R\$ 300.000,00

Parágrafo Primeiro - Nos termos do artigo 1033, IV, da lei 10.406/02, a sociedade permanecerá unipessoal, devendo recompor seu quadro societário no prazo Máximo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de dissolução.

3. A sócia que ora se retira da sociedade desiste de eventuais ativos existentes na empresa, em favor do sócio remanescente e da própria sociedade. Quanto a passivo existente, é de responsabilidade exclusiva do sócio remanescente.

Diante da Alteração Contratual acima descrita o sócio resolve consolidar este instrumento de acordo com a nova Legislação em vigor, conforme Lei Nº 10.4706 em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003.



**CONTRATO SOCIAL**

**DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE UNIPESSOAL LIMITADA**

Ajustam constituir, entre si, uma sociedade empresária limitada, que se regera pelas cláusulas e condições seguintes:

**CLAUSULA PRIMEIRA**

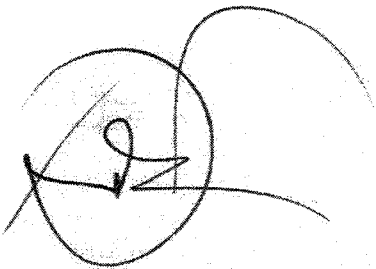
**DA DENOMINAÇÃO, DA SEDE, DO PRAZO DE  
DURAÇÃO E DO OBJETO SOCIAL**

1. A sociedade, constituída sob a forma de sociedade empresária limitada, e com a denominação de **CIMEC PRE-FABRICADOS DE CIMENTO LTDA - ME**, será regida por este contrato social, pelo Código Civil de 2002, Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Este regramento será adotado, nesta ordem sucessiva e no que for aplicável a normas das sociedades simples definidas nos artigos 997 e seguintes da Lei 10.406/2002.

2. A sociedade terá sua sede na Avenida Presidente Kennedy 1560, centro, no município de São Carlos, estado de Santa Catarina, CEP 89885-000, podendo abrir e encerrar filiais, em qualquer parte do território nacional.

3. A sociedade teve início de suas atividades dia 02 de Setembro de 1996 e o prazo de duração indeterminado.

4. A sociedade tem por objeto social a Fabricação de Artefatos de cimento para uso na construção civil; Fabricação de estruturas Pré-moldadas de concreto armado; Execução de obras e montagens de estruturas metálicas e Pré-fabricadas; Transportes Rodoviários de cargas intermunicipal, interestadual e internacional; Comércio varejista de materiais de construção em geral.



CLAUSULA SEGUNDA

DO CAPITAL SOCIAL E DAS QUOTAS SOCIAIS

1. O capital social é de R\$ 300.000,00 (Trezentos mil reais), dividido em 300.000 (trezentos mil) cotas, cada uma no valor nominal de R\$1,00 (um real), as quais são subscritas e integralizadas em Moeda Corrente Nacional na assinatura do presente ato, pelos sócios do seguinte modo:

Fica assim distribuído a participação dos sócios no capital social:

Sócios	Quantidade de quotas	Valor total
Vilma Maria Thiesen	300.000	R\$ 300.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>300.000</b>	<b>R\$ 300.000,00</b>

2. A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, conforme Art. 1052 Lei 10.406/02.

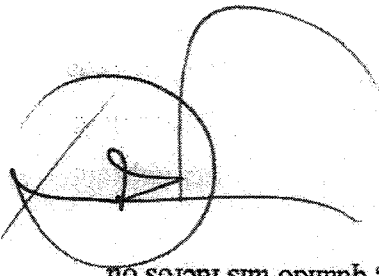
3. Os sócios são obrigados ao cumprimento da forma e prazo prevista para a integralização de suas quotas, e aquele que deixar de fazê-lo deverá ser notificado imediatamente e no prazo de 30 (trinta) dias da notificação pela sociedade, responderá perante esta pelo pagamento de mora.

4. As quotas sociais são indivisíveis em relação à sociedade.

5. As quotas não poderão ser caucionadas, empenhadas, oneradas ou gravadas, total ou parcialmente, a qualquer título, salvo se com autorização de sócios que representem a maioria absoluta do capital social. A cessação das quotas obedecerá ao procedimento estabelecido na Clausula Terceira.

6. O sócio participa dos lucros e perdas na proporção das respectivas quotas.

§ unico: Os sócios são obrigados à reposição dos lucros e das quantias retiradas, a qualquer título, mesmo aquelas autorizadas no contrato, quando tais lucros ou quantias se distribuírem com prejuízo do capital.



### CLAUSULA TERCEIRA

#### DA CESSÃO DE QUOTAS E DO DIREITO DE PREFERENCIA

1. As quotas sociais e os direitos de subscrição somente poderão ser cedidos a terceiros após terem sido ofertados preferencialmente aos sócios atuais segundo o seu percentual de participação, com prazo de quinze (15) dias, para exercerem o direito de preferência. Após o prazo de (26) dias e em igualdade de condições, podem ser ofertados a terceiros, estranhos a sociedade, como se sociedade de capital pura fosse. A notificação contra a quantidade quotas e/ou o direito de subscrição e o preço por elas proposto.

### CLAUSULA QUARTA

#### DA ADMINISTRAÇÃO

1. A sociedade será administrada pela sócia Vilma Maria Thiesen, acima qualificada. As quais delegam a administração nos termos do artigo 1064 da Lei 10.406 de janeiro de 2002.

2. A administradora receberá um *pro-labore* mensal, fixado no início de cada exercício Social, respeitando as normas fiscais vigentes e seus limites.

3. A administração é atribuído todo o poder necessário à realização do objeto da sociedade, conjunta ou isoladamente. Internamente, são atribuídos os poderes de gestão administrativas, e externamente, são atribuídos os poderes para representar a sociedade ativa e passivamente, judicial ou extrajudicialmente, podendo transigir, renunciar, desistir, firmar compromissos, confessar dívidas, fazer acordos, contrair obrigações, adquirir, alienar e onerar bens móveis e imóveis, nas condições deste contrato. Externamente, a sociedade considerar-se-á obrigada e/ou representada pelos Administradores.

4. É dezoito ao Administrador obrigar sociedade em operações mercantis ou não estranhas ao objeto social, quais sejam, entre outras, exemplificativamente, fiança, aval, endosso e aceite de todo e qualquer título de favor.

5. Os administradores declararam, sob as penas da Lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem por efeito dela, a pena que vede,

ainda que temporariamente, a acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra sistema financeiro nacional, contra norma de defesa da concorrência, contra a relação de consumo, a fé pública ou propriedade.

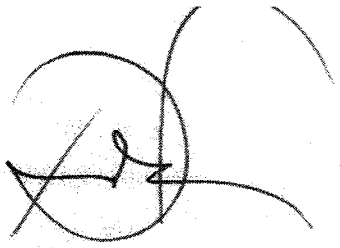
## CLAUSULA QUINTA

### DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS, CONTÁBEIS E SOCIAIS, DOS LIVROS E DOS DESTINOS DO RESULTADO.

1. O exercício social coincidirá com o ano civil, terá início em 1º de janeiro e se encerrará em 31 de dezembro. Quando será apurado o inventário físico e monetário dos bens, direitos e obrigações, levantados e as respectivas demonstrações financeiras, em conformidade com as prescrições do art. 176, da Lei 6.404/76 e Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade. A escrituração ficará a cargo de contabilista legalmente habilitado conforme art. 1.182 da lei 10.406/2002.

2. Ficam instituídos como livros obrigatórios, revestidos das formalidades intrínsecas e extrínsecas, o diário, o razão, o livro de balancetes diários e balanços patrimoniais, além dos livros exigidos pela legislação, comercial, previdenciária, trabalhista e fiscal nas três esferas.

3. A administração nos termos do art. 1.021, da lei 10.406/2002, a requerimento de qualquer um dos sócios, poderá autorizar que estes examinem, na presença do contabilista responsável pela escrita (art.1.182), da lei 10.406/2002, os livros e documentos, o estado do caixa, bancos, carteira de clientes e do inventário do estabelecimento (art.1042) da lei 10.406/2002. Somente nos trinta dias que antecedem a aprovação das contas da administração. Em dia útil e no horário de expediente comercial, que será previamente agendado pelo administrador. Estes sócios poderão ser assessorados por contadores se assim o desejarem, bem como retirar cópias de documentos que julguem importantes.



CLAUSULA SEXTA

DA TRANSFORMAÇÃO, CISAÇÃO, INCORPORAÇÃO, FUSÃO E REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA.

1. A sociedade por deliberação da assembleia dos sócios poderá:

- a) transformar-se em outro tipo social;
- b) incorporar outra sociedade ou ser incorporada;
- c) fundir-se com outra sociedade;
- d) cindir-se total ou parcialmente, vertendo seu patrimônio em outras ou outras sociedades, extinguindo-se se a versão for total, ou absorver patrimônio de sociedade cindida.

2. Para tal é necessário a aprovação da maioria, mais de 75% dos quotistas presentes na assembleia, instalada nos moldes do art. 1.074 e seguintes da Lei 10.406/2002. E Laudo de avaliação elaborado por perito contador, que será nomeado na assembleia, que deverá observar os critérios do balanço de determinação, conforme arts. 224 e 225 da Lei 6.404/76.

CLAUSULA SETIMA

DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE

1. A sociedade entrará em dissolução, seguida de liquidação e partilha, nos casos legais, lei 10.406 art. 1.033 observados as seguintes hipóteses:

- Avulsa a sua constituição;
- Exaurida o fim social, ou verificada a sua inexequibilidade;
- O consenso unânime dos sócios;
- Deliberação dos sócios por maioria absoluta;
- Ou por determinação judicial.

2. Em todas hipóteses de dissolução, a assembleia por maioria societária, deverá eleger o liquidante, observado os termos do art. 1.102 e seguintes da Lei 10.406/2002, arbitrando os seus honorários e fixando data de encerramento do processo liquidatório.

(M)

(18)

**CLAUSULA OTAVA**

**DAS CONDIÇÕES GERAIS**

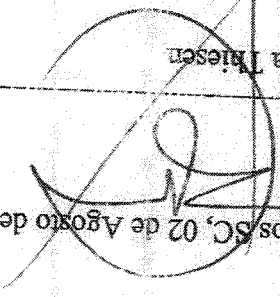
Os endereços dos sócios, constantes do Contrato Social ou de sua última alteração serão válidos para o encaminhamento de convocações, cartas, avisos e etc, relativos a atos societários de seu interesse. A responsabilidade de informação de alterações destes endereços e exclusiva dos sócios, que deverão fazê-lo por escrito.

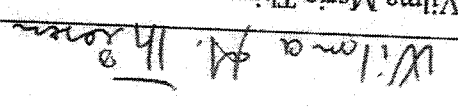
**CLAUSULA NONA**


As partes, de comum acordo, elegem o Foro da Comarca de São Carlos SC, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir qualquer dúvida que possa emergir deste documento.

E por estarem em todo justos e contratados, firmam o presente instrumento em 3 (Três) vias, de igual teor e para que valha no melhor forma do direito.

São Carlos SC, 02 de Agosto de 2013.

  
Rosângela Thiesen

  
Vilma Maria Thiesen

  
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
CERTIFICADO O REGISTRO EM: 15/08/2013 SOB Nº: 20131969146  
Protocolo: 13/196914-5, DE 07/08/2013  
EMPRESA: 2 0505897 8  
CNPJ: 08.948.448/0001-00  
CARTÃO DE REGISTRO DE EMPRESAS  
SECRETÁRIO GERAL  
BLASCO BORGES BARCELLOS

**COEFICIENTES DE ANÁLISES EM 31/12/2017**

Coefficiente	Fórmula	Valor	Resultado
Índice de Liquidez Geral	Ativo Circulante + Realizável Longo Prazo	559.254,40 + 569.899,15	0,56
Índice de Liquidez Corrente	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	128.580,03 + 1.891.972,87	4,35
Índice de Solvência Geral	Ativo Circulante	559.254,40	0,93
	Passivo Circulante	128.580,03	
	Ativo Circulante + Passivo Não-Circulante	1.878.036,44	
	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	128.580,03 + 1.891.972,87	

VILMA MARIA THIESEN

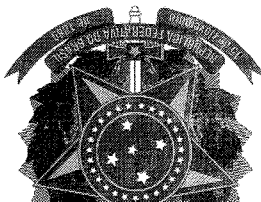
EMPRESARIA

CPF: 789.447.169-00

GERMÃO KEAM VIEIRA - Contador -

Registro CRC - SC sob o No. 017738/0-9

CPF: 423.406.169-72



Ministério do Planejamento, Organismo e Gestão  
Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação  
Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - SIASG  
Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores - SICAF

### Declaração

Declaramos para os fins previstos na Lei nº 8.566, de 1993, conforme documentação apresentada para registro no SICAF e arquivada na UASG Cadastadora, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

CNPJ / CPF: 01.418.444/0001-04  
Validade do Cadastro: 27/11/2018  
Razão Social / Nome: CIMEC FRE - FABRICADOS DE CIMENTO EIRELI - ME  
Natureza Jurídica: EMPRESÁRIO INDIVIDUAL  
Domicílio Fiscal: 83151 - São Carlos SC  
Unidade Cadastadora: 158517 - UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL  
Atividade Econômica: 2330-3/02 - FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE CIMENTO PARA USO NA CONSTRUÇÃO  
Endereço: Avenida Presidente Kennedy 1560 - São Carlos - SC  
Ocorrência: Consta  
Impedimento de Licitar: Nada Consta  
Vínculo com "Serviço Público": Nada Consta  
Ocorrências Impeditivas indiretas: Nada Consta

### Níveis validados:

I - Credenciamento  
II - Habilitação Jurídica  
III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal  
Recita Validade: 21/07/2018  
FGTS Validade: 02/06/2018  
INSS Validade: 21/07/2018  
Trabalhista Validade: 03/11/2018  
IV - Regularidade Fiscal Estadual/Municipal  
Recita Estadual/Distrital Validade: 08/06/2018  
Recita Municipal Validade: 07/07/2018  
V - Qualificação Técnica  
VI - Qualificação Econômico-Financeira - Validade: 31/05/2018  
Índices Calculados: SG = 37,44; LG = 9,17; LC = 9,17  
Patrimônio Líquido: R\$ 128.461,79